



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03245/02

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsáveis: Francisca Araújo de Sousa e outros  
Interessados: Evilásio Formiga Lucena Neto e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE – TRASLADO DE CÓPIAS DA DECISÃO PARA OUTROS AUTOS – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO – Atendimento parcial da determinação do Tribunal – Acolhimento das medidas adotadas. Cumprimento parcial do aresto. Determinação. Envio dos autos à Corregedoria. Arquivamento do feito.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00561/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item “4” do Acórdão APL – TC – 00513/04, de 01 de setembro de 2004, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 29 de setembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL* do item “4” do mencionado aresto, acolhendo, contudo, as medidas adotadas.
- 2) *DETERMINAR* o traslado de cópias do Acórdão APL – TC – 00513/04, fls. 139/143, e da presente decisão para os autos da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José da Lagoa Tapada/PB, exercício financeiro de 2013, com o objetivo de verificar a adequação da referida entidade às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/98, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS, bem como nas Portarias MPS n.ºs 204, de 10 de julho de 2008, e 402, datada de 10 de dezembro de 2008.
- 3) *ENVIAR* os autos à Corregedoria para os devidos apontamentos, notadamente acerca da cobrança da penalidade imposta.
- 4) *ORDENAR* o arquivamento do feito.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03245/02**

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 04 de setembro de 2013

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
**Vice-Presidente no Exercício da Presidência**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03245/02

#### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do item "4" do Acórdão APL – TC – 00513/04, de 01 de setembro de 2004, fls. 139/143, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 29 de setembro do mesmo ano, fl. 144.

*In radice*, cabe destacar que este eg. Tribunal Pleno, através do mencionado aresto, decidiu:

a) julgar irregulares as contas da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José da Lagoa Tapada/PB, Sra. Francisca Araújo de Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2001; b) aplicar multa de R\$ 1.000,00 à referida autoridade; c) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para o pagamento da penalidade; d) assinar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que os Poderes Executivo e Legislativo da Urbe, bem como a gestora da entidade previdenciária local tomassem todas as providências cabíveis e pertinentes no sentido de adequar o instituto às normas e princípios dispostos na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/98 e no Manual de Orientação do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS; e e) determinar o traslado de cópias da decisão para outros autos.

Após a solicitação de parcelamento da multa pela Presidente do Instituto de Previdência local, Sra. Francisca Araújo de Sousa, fl. 154, indeferida pelo então Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro José Marques Mariz, em razão da intempestividade do pedido e da ausência do relator da matéria, os autos foram remetidos à Corregedoria do Tribunal.

Os peritos do Tribunal, com base em inspeção *in loco* realizada no período de 31 de agosto a 05 de setembro de 2009, emitiram relatório, fls. 213/215, onde destacaram que: a) a penalidade imposta não havia sido paga; e b) o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José da Lagoa Tapada/PB ainda não tinha se adequado totalmente às normas previdenciárias vigentes. Ao final, concluíram que o Acórdão APL – TC n.º 00513/04 não foi cumprido integralmente.

Efetuada as citações de estilo, fls. 217/223, o Prefeito Municipal de São José da Lagoa Tapada/PB, Sr. Evilásio Formiga Lucena Neto, deixou o prazo transcorrer *in albis*. Já a gestora da autarquia previdenciária da Comuna, Sra. Francisca Araújo de Sousa, apresentou defesa, fls. 225/226, onde alegou, em síntese, que: a) a multa imposta ainda não tinha sido recolhida, não havendo nos arquivos os documentos referentes à sua execução a cargo da Procuradoria Geral do Estado; b) a penalidade deve ser cancelada, pois foi atingida pela prescrição quinquenal; e c) quanto à adequação do instituto às normas previdenciárias vigentes, o acórdão foi cumprido, uma vez que a legislação municipal foi modificada, as despesas administrativas foram ajustadas ao limite estabelecido pela Portaria MPAS n.º 4.992/99, as recomendações atuariais foram seguidas e, na data da inspeção, o Município estava com o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

Os autos retornaram aos técnicos da Corregedoria do Tribunal, que, após análise da referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 232/234, onde assinalaram que o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03245/02

cumprimento do aresto em tela dependia das seguintes informações: a) plano de contas instituído pela Portaria MPS n.º 916/2003, com a contabilização das receitas da contribuição patronal; b) comprovante de repasse pelo Poder Executivo Municipal ao Instituto de Previdência da Urbe dos valores referentes às contribuições previdenciárias dos servidores e do empregador, conforme parcelamento instituído pela Lei Municipal n.º 490/2010, tendo em vista que os acordos anteriores estabelecidos pelas Leis Municipais n.ºs 436 e 449/2008 não foram respeitados; e c) comprovante do repasse das contribuições previdenciárias ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que incidiram sobre as remunerações dos prestadores de serviços, dos ocupantes de cargos comissionados e dos agentes políticos.

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 237/239, requereu a baixa dos autos à Corregedoria desta Corte para envio de informações acerca da ação de cobrança da multa de R\$ 1.000,00 aplicada à gestora da entidade de previdência da Comuna, tendo aquele órgão assinalado que encaminhou cópia do mencionado aresto à Procuradoria Geral de Justiça para feito de cobrança judicial da multa aplicada, porém não havia registro do efetivo ajuizamento da ação executiva, fl. 241.

Em seguida, o *Parquet* especializado argumentou ser imprescindível aguardar a resposta do ofício encaminhado à Procuradoria Geral de Justiça, com maiores elementos sobre a propositura da ação de cobrança, para só então, emitir parecer conclusivo, fls. 243/245.

Ato contínuo, dois novos ofícios foram enviados à Procuradoria Geral de Justiça, solicitando informações acerca das providências adotadas com relação à penalidade imposta a Sra. Francisca Araújo de Sousa, sem obtenção de respostas, fls. 247/250.

Por fim, o Ministério Público Especial, emitiu parecer, fls. 252/256, onde opinou pela declaração de não cumprimento do Acórdão APL – TC n.º 00513/04, bem como pela assinatura de novo prazo ao atual gestor do Município de São José da Lagoa Tapada/PB e ao atual Presidente do Instituto de Previdência local para que sejam adotadas as providências sugeridas no aresto supramencionado, sob pena de aplicação de multa.

Solicitação de pauta, conforme fls. 257/258.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Conforme exposto pelos inspetores da unidade de instrução, fls. 232/234, o efetivo cumprimento do Acórdão APL – TC n.º 00513/04 dependia do envio das seguintes informações: a) plano de contas instituído pela Portaria MPS n.º 916/2003, com a contabilização das receitas da contribuição do empregador; b) comprovante de repasse pelo Poder Executivo Municipal ao Instituto de Previdência da Urbe dos valores referentes às contribuições previdenciárias patronais e dos servidores, conforme parcelamento instituído pela Lei Municipal n.º 490/2010; e c) comprovante do repasse das contribuições previdenciárias ao Instituto Nacional do Seguro



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03245/02

Social – INSS que incidiram sobre as remunerações dos prestadores de serviços, dos ocupantes de cargos comissionados e dos agentes políticos.

Contudo, a unidade técnica também constatou que algumas providências já haviam sido adotadas, quais sejam, modificação da legislação que criou o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José da Lagoa Tapada/PB, atualização do plano atuarial e regularização do percentual das despesas de custeio, fl. 214. Ademais, ressaltou que algumas irregularidades foram corrigidas e que, desde 2006, o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP vem sendo concedido anualmente à entidade, sendo o último emitido em 02 de agosto de 2012 com validade até 29 de janeiro de 2013, fl. 233. Sendo assim, afasta-se a aplicação da multa prevista no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *in verbis*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

(...)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) *DECLARE O CUMPRIMENTO PARCIAL* do item “4” do Acórdão APL – TC – 00513/04, acolhendo, contudo, as medidas adotadas.

2) *DETERMINE* o traslado de cópias do Acórdão APL – TC – 00513/04, fls. 139/143, e da presente decisão para os autos da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José da Lagoa Tapada/PB, exercício financeiro de 2013, com o objetivo de verificar a adequação da referida entidade às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/98, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS, bem como nas Portarias MPS n.ºs 204, de 10 de julho de 2008, e 402, datada de 10 de dezembro de 2008.

3) *ENVIE* os autos à Corregedoria para os devidos apontamentos, notadamente acerca da cobrança da penalidade imposta.

4) *ORDENE* o arquivamento do feito.

É a proposta.